



**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca - SP.**

O Vereador que a este subscreve apresenta à consideração e deliberação do Augusto Plenário Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a permissão de entrada e permanência de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) acompanhando a pessoa surda ou com deficiência auditiva, em estabelecimentos de saúde do Município, e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às pessoas surdas o direito fundamental ao atendimento de saúde acessível, digno e inclusivo, por meio da permissão expressa de ingresso de intérpretes de Libras em hospitais e demais unidades de saúde para acompanhamento dos pacientes que necessitem de sua mediação comunicativa.

A comunicação é um dos pilares para a efetividade do atendimento médico. No entanto, pessoas surdas ainda enfrentam barreiras significativas ao buscar serviços de saúde, muitas vezes sendo privadas de compreender plenamente diagnósticos, prescrições e orientações médicas. Essa dificuldade compromete não apenas o tratamento, mas também a autonomia e a segurança do paciente.

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida pela Lei Federal nº 10.436/2002 como meio legal de comunicação e expressão, e sua utilização deve ser garantida em todas as esferas da vida social. Em seu art. 3º, a Lei Federal estabelece que “As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor”, artigo que, para sua plena aplicação, depende de que a comunicação do paciente com a unidade de saúde seja clara e assertiva, sem que existam barreiras ao acesso a esta comunicação. Além disso, o Decreto nº 5.626/2005 regulamenta a Lei e dispõe sobre a necessidade de garantir acessibilidade às pessoas surdas em instituições públicas e privadas.

Nesse sentido, permitir o acesso de intérpretes de Libras aos hospitais é medida que visa concretizar os direitos das pessoas surdas, promovendo a inclusão, a equidade no atendimento e a humanização dos serviços de saúde. Trata-se de uma iniciativa que reforça o



compromisso do Poder Público com a cidadania e a dignidade humana, princípios constitucionais que orientam todas as políticas públicas.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço na construção de uma sociedade mais justa e acessível, garantindo que o atendimento médico-hospitalar seja efetivamente universal e inclusivo.

**PROJETO DE LEI Nº /2025**

**Dispõe sobre a permissão de entrada e permanência de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) acompanhando a pessoa surda ou com deficiência auditiva, em estabelecimentos de saúde do Município, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

**A P R O V A:**

**Art. 1º** - Fica assegurado à pessoa surda ou com deficiência auditiva, nos estabelecimentos de saúde do Município, o direito à presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em atendimentos administrativos, clínicos, ambulatoriais ou hospitalares.

**Art. 2º** - O direito previsto no art. 1º aplica-se sempre que o acompanhante garantido em leis específicas não estiver apto a realizar a comunicação entre o paciente e a equipe médica ou administrativa.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos de saúde deverão possibilitar o ingresso e a permanência do tradutor ou intérprete de Libras junto ao paciente durante o período necessário ao atendimento.



**Parágrafo único** - Será de responsabilidade do paciente surdo e/ou de sua família a contratação do intérprete de libras.

**Art. 4º** - A presença do tradutor ou intérprete de Libras não substitui o direito ao acompanhante previsto em legislação específica, devendo ser garantida de forma cumulativa, quando necessário.

**Art. 5º** - O ingresso do intérprete de Libras deverá respeitar as normas de biossegurança, sigilo profissional e protocolos internos da instituição de saúde, podendo sua presença e atuação ser limitada em áreas que exijam protocolos de segurança específicos.

**Parágrafo único** – Os casos de limitação à presença e atuação de intérprete de libras deverão ser previamente informados e justificados ao paciente surdo no momento de atendimento administrativo inicial.

**Art. 6º** - Poderá o Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor após sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA.**

**Em 5 de setembro de 2025.**

---

**BOMBEIRO WALKER  
VEREADOR**

